

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR.DR.GARIBALDI ALVES FILHO , GOVERNADOR

ANO 64 ● NATAL, 10 DE DEZEMBRO DE 1997 ● QUARTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.155

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Poder Legislativo.....	-
Poder Judiciário.....	25
Prefeituras.....	54
Publicações Particulares.....	56

PODER EXECUTIVO

Lei nº 7.088 de 09 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre as Custas Judiciais e Valores dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As custas devidas nos processos judiciais e os preços dos serviços notarial e de registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou de ato praticado, e serão cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante.

Parágrafo único. Os valores básicos constantes nas referidas Tabelas são expressos em real e seu reajuste será feito apenas uma vez por ano, com base na UFIR, ou outro indexador oficial que venha substituí-lo, mediante ato da Corregedoria de Justiça.

Art. 2º. Consideram-se custas o valor monetário correspondente:

I - à prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas;

II - à expedição de atos processuais através dos serviços de comunicação;

III - à publicação de atos processuais em órgãos de divulgação;

IV - à expedição de certidões pelas Escrivanias de Varas e demais serventias judiciais;

V - à guarda e à conservação dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título;

VI - à demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

Art. 3º. As custas previstas no artigo 2º não excluem outras estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta Lei.

Art. 4º. A cobrança das custas processuais é feita, exclusivamente:

I - pelo Cartório Distribuidor;

II - inexistindo Cartório Distribuidor na Comarca, pelo 1º Cartório e, se Único, por este;

III - nos feitos relativos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pelas respectivas Secretarias, na falta destas, deve-se observar o previsto nos incisos I e II

IV - no Tribunal de Justiça, pela Subsecretaria Judiciária.

Art. 5º. A cobrança de que trata o artigo 4º efetiva-

se mediante Guia de Recolhimento, a ser padronizada pelo Tribunal de Justiça, devendo as custas e os emolumentos serem recolhidos em estabelecimento bancário oficial, se houver, por aquele escolhido, em conta própria, aberta para essa finalidade

Art. 6º. Em todos os casos, as custas são recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça (FDJ), destinadas ao reaparelhamento e modernização da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, deduzida a parcela do serventuário, quando não for o mesmo remunerado pelos cofres públicos.

Art. 7º. As custas podem ser calculadas pela própria parte ou por seu advogado ou pela escrivanina da Vara, não podendo o magistrado despachar a inicial sem comprovação do seu recolhimento, salvo nos casos de justiça gratuita, que independe dessa comprovação.

Parágrafo único. Caso não haja o devido recolhimento, o magistrado determinará a intimação do interessado para fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.

Art. 8º. Não há remessa dos autos à Contadoria Judicial para efeito de cálculo de custas, devendo a escrivanina fornecer as guias próprias, com absoluta observância das quotas estipuladas nas Tabelas anexas, sob fiscalização do Juiz de Direito.

Art. 9º. As custas devidas no decorrer do processo, não incluídas no valor do depósito prévio, são cobradas após a sentença ou, se for o caso, a qualquer tempo no processo de execução, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se depósito prévio o valor pago pela parte quando do ajuizamento da ação, que serve para custear atos cartoriais e processuais a serem praticados segundo as tabelas previstas nesta Lei, e em cujo valor já se encontram incluídos:

I - a distribuição, a autuação e o registro da ação;

II - a ata ou termo de audiência de conciliação ou, na sua falta, de instrução;

III - a expedição do mandado, carta ou edital, de citação inicial;

IV - o registro de sentença.

Art. 10. Findas as ações, subsistindo custas a pagar, estas devem ser exigidas antes do arquivamento dos autos, cabendo à parte responsável fazer o respectivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e cobrança pelo meio próprio.

Art. 11. Quando as custas e preços forem cobrados por folha ou página, a primeira deverá ter, no mínimo 55 (cinquenta e cinco) linhas e as seguintes, no mínimo, 33 (trinta e três) linhas.

§ 1º. As linhas deverão conter 55 (cinquenta e cinco) letras, no mínimo, computando-se os espaços normais.

§ 2º. Serão devidas custas e emolumentos pela primeira folha ou página, e pela última, ainda que tenham sido utilizadas somente em parte.

Art. 12. As despesas processuais devidas aos perito, intérprete e tradutor, são fixadas pelo Juiz, ouvindo as partes, cuja referência será a planilha apresentada por estes, de acordo com a tabela da respectiva categoria profissional, atendendo ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização, sendo recolhidas em favor dos mesmos.

Art. 13. No caso de redistribuição do feito, em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juizes Estaduais, não há novo pagamento de custas, e nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 14. No litisconsórcio ativo inicial ou originário, é considerado o valor atribuído à causa, observadas as Tabelas anexas.

Parágrafo único. Para cada litisconsorte, expedir-

se-á uma Guia de Recolhimento, quando do ajuizamento da ação.

Art. 15. Somente com o pagamento da importância igual àquela paga pelo autor da demanda, a título de depósito prévio, serão admitidos o litisconsórcio facultativo, a assistência e a oposição.

Art. 16. Aquele que, não sendo isento por lei, recorrer de despacho, decisão interlocutória ou sentença, pagará o devido preparo, no prazo fixado na legislação processual pertinente, sob pena de deserção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao agravo retido e aos embargos de declaração de sentença ou acórdão.

Art. 17. Os recursos dependentes de instrumentos estão sujeitos, além das custas, ao pagamento das despesas de traslado na forma prevista nesta Lei, quando este for realizado pelo Cartório.

Art. 18. Não há incidência de custas ou despesas:

I - quando beneficiada a parte pela assistência

II - nos processos de *habeas corpus* e desaforamentos;

III - nos recursos criminais oriundos de ação penal de iniciativa pública;

IV - para o acesso em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial de Pequenas Causas e nos Juizados Especiais Cível e Criminal;

V - nos demais casos, quando o seu pagamento for isentado por lei.

Parágrafo único - Nos Juizados Especiais interposto recurso, o seu preparo compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, e corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da causa, observado o limite mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) e o máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 19. A União, os Estados, os Municípios, e as Autarquias e Fundações Públicas, não estão sujeitos ao pagamento de custas e preços definidos nesta Lei, desde que se trate de atos de interesse exclusivo destes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o reembolso das custas e despesas judiciais à parte vencedora.

Art. 20. Da receita arrecadada em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça - FDJ, deverá ser deduzido, mensalmente, o percentual de 15% (quinze por cento), distribuído na seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) recolhidos à Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN;

II - 5% (cinco por cento) que serão recolhidos à Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte - ASMARN.

Art. 21. O disposto no artigo anterior se aplica sobre os valores dos serviços notariais e de registro.

Art. 22. Havendo extravio de autos, o Distribuidor, o Escrivão, e o serventuário responsável pela distribuição ou guarda de autos, dentro de suas respectivas atribuições, responderão pelas custas da restauração, principalmente se houver feito entrega dos mesmos sem a necessária e correta carga no livro próprio, sem prejuízo da responsabilidade criminal, além da civil e administrativa, se for o caso.

Art. 23. As serventias do Foro Judicial, quando do recebimento de custas e emolumentos, e os agentes de serviços públicos delegados, quando do recebimento de preços, fornecem o competente recibo de acordo com a padronização a ser estabelecida pela Presidência do Tribunal de Justiça, com a especificação do ato ou serviço praticado e respectivo valor.

Art. 24. A cobrança e o recolhimento de custas, emolumentos e preços de forma diversa ou valor acima ou não previstos nesta Lei, deve ser imediatamente apurado pelo juiz competente, de ofício, ou mediante provocação da parte prejudicada, sujeitando o infrator às penas impostas por esta Lei, pela Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, e pelas demais normas relativas à espécie.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade, o magistrado deverá informar o fato à Corregedoria de Justiça para o devido

EXPEDIENTE

Assessoria de Comunicação Social

José Wilde de Oliveira Cabral

Departamento Estadual
de Imprensa
Arlindo de Melo Freire

Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL
RIO GRANDE DO NORTE

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pág.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna.....	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira -
Caixa Postal 232

Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559

E-mail: dei@secrin.rn.gov.br

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal.

Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser entregues em disquete, digitados no **Word ou Adobe PageMaker 5.0 , 6.0 e 6.1**, corpo 10/11. As tabelas deverão ser feitas usando-se a tecla TAB, obedecendo-se às seguintes larguras: 8,1 cm para uma coluna, 16.7 cm para duas colunas e 25,5 cm para três colunas.

Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam às “especificações técnicas” em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes (órgãos públicos e entidades representativas) não forem devidamente identificadas.

registro e adoção das demais medidas.

Art. 25. A desobediência às disposições dos artigos 23 e 24, deste Regimento, acarreta pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIR’s ou indexador que o venha substituir, por cada ato irregular, sem prejuízo da instauração do procedimento administrativo respectivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 26. As penas aplicadas por infração a este Regimento estão sujeitas a recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho da Magistratura que, dentro de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, proferirá julgamento.

Art. 27. Aos titulares dos cartórios privatizados na forma da Constituição Federal, não oficializados e extrajudiciais, é facultada a prática de qualquer ato com renúncia da sua remuneração.

Art. 28. Das custas, preços ou qualquer outra receita percebida pelos serviços previstos neste Regimento, é deduzida a parcela do Fundo de Desenvolvimento da Justiça - FDJ e, em seu favor, recolhida em conta própria, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, podendo o Tribunal de Justiça, com relação às Comarcas do interior, sobretudo onde inexistir agência bancária, fixar outro prazo.

Art. 29. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça expedir normas à correta execução deste Regimento.

Art. 30. Excetuados os valores dispostos nos artigos 20 e 21 desta Lei, os recursos arrecadados com o recolhimento das custas e preços serão convertidos em receita do Poder Judiciário.

Art. 31. O orçamento do Poder Judiciário deve ser dotado de instrumentos para comportar os recursos decorrentes da arrecadação das custas, emolumentos e preços previstos nesta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor no dia 02 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
09 de dezembro de 1997, 109º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

ANEXO I

TABELA I - CUSTAS PROCESSUAIS

I - DEPÓSITO PRÉMO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Nas causas de valor até R\$ 3.000,00 ou inestável	30,00	600	36,00
2. Nas causas de valor acima de R\$ 3.000,00 e até R\$ 6.000,00, incidem sobre seu valor	1,25%	0,25%	1,5%
3. Nas causas de valor acima de R\$ 6.000,00 incidem sobre seu valor	0,8%	0,16%	0,96%
4. Valor máximo do depósito prévio	1.000,00	200,00	1.200,00
5. Ações de caráter administrativo (pedidos de alvará, amparo, separação e divórcio consensuais, acordos de alimentos)	30,00	600	36,00

OBSERVAÇÕES:

- Também estão sujeitos ao depósito prévio os embargos de terceiro, embargos à execução, à reconvenção, a queixa crime e a representação criminal.
- Se houver elevação do valor da causa durante o curso do processo, a parte complementar o depósito.
- A parte demandada também é obrigada a antecipar o pagamento das despesas dos atos e diligências que requerer na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil.
- O depósito prévio referido no item 5 serve para custear todos os atos praticados naqueles processos, vedada qualquer complementação de custas

II - DISTRIBUIDOR

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Distribuição: sobre o valor do depósito prévio, exceto o percentual do FDJ	5%
2. Baixa de distribuição e certidão	10,00
3. Certidão positiva ou negativa até 10 anos	10,00
4. Certidão vintenária	15,00
5. Na certidão positiva acima de cinco (5) ações, por cada ação que exceder	2,00

III - CONTADOR

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Cálculos de execução, quando embargada e por determinação do Juiz	25,00

IV - ATOS DOS ESCRIVÃES NO CÍVELE NO CRIME

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Autuação e registro	10,00
2. Ata ou termo correspondente	3,00
3. Alvará (exceto o de soltura e o decorrente de processo próprio)	10,00
4. Auto de arrematação, de adjudicação, de remissão e de partilha	5,00

5. Carta de arrematação, de adjudicação, de remissão e fomal de partilha	30,00
6. Carta de sentença	30,00
7. Carta precatória (expedida em processo cível)	5,00
8. Certidão expedida (positiva ou negativa)	10,00
9. Edital	3,00
10. Incidente processual (exceção de incompetência e suspeição)	10,00
11. Tirslados, por cada folha, inclusive a autenticação	2,00
12. Mandado cível	2,00
13. Carta de citação, intimação, notificação cíveis	2,00
14. Restauração de autos (quando a parte der causa)	50,00
15. Buscas em processos ou livros da escrivania arquivados, acima de cinco (5) anos, por cada ano que exceder	2,00
16.Registro de sentença	10,00
17. Apelação Cível	25,00
18. Apelação Criminal (emanação de iniciativa privada)	25,00
19.Restauração de autos	40,00

OBSERVAÇÃO:

- Se o serventuário ou servidor receber pelos cofres públicos, as custas e emolumentos correspondentes, bem como o valor do depósito prévio são depositados em nome do FDJ.

V - NA 2ª INSTÂNCIA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Mandado de Segurança	30,00
2. Agravo de Instrumento	30,00
3. Representação Cível	20,00
4. Reclamação	20,00
5. Exceção de Suspeição	25,00
7. Ação Rescisória	35,00
8. Ação Cível Originária	35,00
9. Queixa Crime	30,00
10. Representação Criminal	30,00
11. Revisão Criminal	35,00
12.Outros	25,00

ANEXO II

TABELA II - PREÇOS PÚBLICOS PARA OS ATOS EXTRAJUDICIAIS

I - PROTESTO DE TÍTULOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Título apresentado para protesto sobre o valor do título	4,5%	0,9%	5,4%
1.1. Valor mínimo de cobrança	5,00	1,00	6,00
1.2. Valor máximo da cobrança	200,00	40,00	240,00
2. Cancelamento de protesto, inclusive a certidão negativa	10,00	2,00	12,00
3. Certidão positiva, inclusive buscas:			
3.1.De um título	10,00	2,00	12,00
3.2.Por cada título excedente	1,00	0,20	1,20
4. Certidão negativa	10,00	2,00	12,00

II - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Registro de nascimento até 12 anos e de natimorto, inclusive a 1ª certidão	10,00	2,00	12,00
2. Pedido de registro de nascimento após 12 anos	15,00	3,00	18,00
3. Casamento civil e religioso com efeito civil (habilitação, publicação de edital, lavratura do termo e 1ª certidão)	60,00	12,00	72,00
4. Pedidos de dispensa de consentimento e de suplementação de idade	10,00	2,00	12,00
5. Publicação de edital e certidão para casamento em outro cartório	10,00	2,00	12,00
6. Registro de óbito, inclusive a 1ª certidão	10,00	2,00	12,00
7. Processo de registro de óbito fora do prazo	10,00	2,00	12,00

8. Pedidos de retificação no registro civil	10,00	2,00	12,00
9. Certidão de nascimento, de solteiro, de casamento, de óbito com ou sem averbação, inclusive buscas	10,00	2,00	12,00
10. Certidão verbo <i>ad verbum</i> , inclusive buscas	20,00	4,00	24,00
11. Averbação de: divórcio; separação; retificação; restauração; suprimento; cancelamento de registro; emancipação, interdição e tutela, inclusive certidão	20,00	4,00	24,00
12. Pedido de transcrição do registro de nascimento de pessoas estrangeiras, inclusive certidão	50,00	10,00	60,00
13. Pedido de registro de casamento de brasileiro com estrangeiro, realizado no exterior, inclusive certidão	50,00	10,00	60,00

III - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Registro de: contrato; atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações e associações de utilidade pública, inclusive certidão	50,00	10,00	60,00
2. Matrículas de: jornais; publicações periódicas; oficinas impressoras; empresas de radiodifusão e agências de notícias, inclusive certidão	50,00	10,00	60,00
3. Averbação de alterações e respectiva certidão	25,00	5,00	30,00
4. Certidão positiva ou negativa de registro, matrícula ou averbação	10,00	2,00	12,00

IV - TÍTULOS E DOCUMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Registro integral e protocolo de contratos, títulos ou documentos, microfilmes, sobre o valor declarado	0,45%	0,09%	0,54%
1.1. Valor mínimo a ser cobrado	50,00	10,00	60,00
1.2. Valor máximo a ser cobrado	1.000,00	200,00	1.200,00
2. Registro integral e protocolo de contratos, títulos ou documentos sem valor	100,00	20,00	120,00
3. Cancelamento, inclusive certidão	15,00	3,00	18,00
4. Averbação	15,00	3,00	18,00

5. Notificação, inclusive certidão e averbação, além da diligência	30,00	6,00	36,00
6. Certidão integral, inclusive buscas	50,00	10,00	60,00

7. Certidão positiva ou negativa, inclusive buscas	10,00	2,00	12,00
8. Diligência, além da condução	5,00	-	5,00

V - REGISTRO DE IMÓVEIS

A - MATRÍCULA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Abertura de matrícula	15,00	3,00	18,00
2. Encerramento de matrícula	10,00	2,00	12,00

OBSERVAÇÃO:

Na fusão, cobrar o valor correspondente ao encerramento de cada matrícula e à abertura da nova matrícula.

B - REGISTRO NO LIVRO “2 - REGISTRO GERAL”, INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO NOS LIVROS “4-INDICADOR REAL” E “5-INDICADOR PESSOAL”:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COM VALOR: Escritura ou contrato de compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação; dação em pagamento; hipoteca legal ou convencional; penhor resultante de debênture; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; constituição de renda sobre imóvel; anticrese; e procuração em causa própria, cobrar sobre o valor da avaliação do imóvel para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos arts. 818 do CC e 684, I do CPC.	0,45%	0,09%	0,54%
2. Valor mínimo	75,00	15,00	90,00
3. Valor máximo	2.500,00	500,00	3.000,00

4. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS SEM VALOR: Escritura ou contrato de instituição de bem de família; servidão; usufruto; enfiteuse; divisão amigável e dote	75,00	15,00	90,00
5. TÍTULOS JUDICIAIS: Formal de partilha expedido em inventário, arrolamento, divórcio e separação judicial; carta de adjudicação, de arrematação e de sentença em usucapião; mandado de penhora, de arresto, de seqüestro, de registro de hipotecas judiciárias (art. 466 do CPC) e de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos arts. 818 do CC e 684, I do CPC.	0,45%	0,09%	0,54%

6. Valor mínimo	75,00	15,00	90,00
7. Valor máximo	2.500,00	500,00	3.000,00
8. INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO RESIDENCIAL (por área de construção):			
9. até 500,00m²	400,00	80,00	480,00
10. de 501,00m² a 1.000,00m²	600,00	120,00	720,00
11. de 1.001,00m² a 2.000,00m²	1.000,00	200,00	1.200,00
12. de 2.001,00m² a 5.000,00m²	1.500,00	300,00	1.800,00
13. de 5.001,00m² a 10.000,00m²	2.000,00	400,00	2.400,00
14. de 10.001,00m² a 20.000,00m²	2.500,00	500,00	3.000,00
15. acima de 20.000,00m²	4.000,00	800,00	4.800,00
16. INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO COMERCIAL (por área de construção):			
17. até 500,00m²	600,00	120,00	720,00
18. de 501,00m² a 1.000,00m²	900,00	180,00	1.080,00
19. de 1.001,00m² a 2.000,00m²	1.500,00	300,00	1.800,00
20. de 2.001,00m² a 5.000,00m²	2.000,00	400,00	2.400,00
21. de 5.001,00m² a 10.000,00m²	2.500,00	500,00	3.000,00
22. de 10.001,00m² a 20.000,00m²	3.000,00	600,00	3.600,00
23. de 20.001,00m² a 30.000,00m²	4.000,00	800,00	4.800,00
24. acima de 30.000,00m²	5.000,00	1.000,00	6.000,00
25. LOTEAMENTOS: Processo, publicação de edital, registro, certidão e arquivamento, por cada lote ou gleba, área verde ou destinada a equipamentos comunitários.	30,00	6,00	36,00

- a) Nas hipotecas constituídas por Cédula de Crédito, cobrar sobre o valor do imóvel objeto do registro, conforme letra “B”, 1, 2 e 3;
- b) O Estado do Rio Grande do Norte e seus Municípios são isentos do pagamento de qualquer taxa ou emolumentos;
- c) Se o mesmo título referir-se a mais de um imóvel, aplica-se o percentual apenas sobre o valor do imóvel objeto do registro, se inferior ao valor do título;
- d) Sendo mais de um imóvel com registro distinto, porém no mesmo ofício, aplica-se o percentual para cada imóvel correspondente a seu registro, portanto, a base de cálculo é o valor do imóvel a ser registrado, desde que não superior ao valor do contrato.
- e) Em qualquer caso, o valor cobrado não poderá exceder ao máximo fixado nesta Tabela

C - REGISTRO NO LIVRO “3-AUXILIAR”, INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Emissão de debênture, cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, convenção de condomínio, penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, convenções antenupciais, contratos de penhor rural, outros títulos, por inteiro teor, a requerimento do interessado	50,00	10,00	60,00

D- AVERBAÇÕES:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. De mudança de estado civil, de restabelecimento da sociedade conjugal, de alteração no nome da rua ou no número do imóvel, de substituição de carta de aforamento, de demolição, de cancelamento de ônus, de cláusula restritiva, de retificação, ratificação ou aditamento de qualquer escritura ou contrato, inclusive cédula hipotecária, de CND do INSS, de ART do CREA, de Obra de Arte, de caução e cessão fiduciária, com a respectiva certidão.	20,00	4,00	24,00
2. De modificação no processo de Incorporação, com	100,00	20,00	120,00

3. DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL, por área construída, inclusive certidão:	
--	--

4. até 100,00m²	50,00	10,00	60,00
5. de 101,00m² a 200,00m²	100,00	20,00	120,00
6. de 201,00m² a 500,00m²	250,00	50,00	300,00
7. de 501,00m² a 1.000,00m²	375,00	65,00	440,00
8. de 1.001,00m² a 2.000,00m²	500,00	60,00	560,00
9. de 2.001,00m² a 5.000,00m²	750,00	150,00	900,00
10. de 5.001,00m² a 10.000,00m²	1.000,00	200,00	1.200,00
11. de 10.001,00m² a 20.000,00m²	1.250,00	250,00	1.500,00
12. acima de 20.000,00m²	2.000,00	400,00	2.400,00

13. DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL, por área construída, inclusive certidão			
14. até 100,00m²	75,00	15,00	90,00
15. de 101,00m² a 200,00m²	150,00	30,00	180,00
16. de 201,00m² a 500,00m²	250,00	50,00	300,00
17. de 501,00m² a 1.000,00m²	500,00	100,00	600,00
18. de 1.001,00m² a 2.000,00m²	750,00	150,00	900,00
19. de 2.001,00m² a 5.000,00m²	1.000,00	200,00	1.200,00
20. de 5.001,00m² a 10.000,00m²	1.250,00	250,00	1.500,00
21. de 10.001,00m² a 20.000,00m²	1.750,00	350,00	2.100,00
22. de 20.001,00m² a 30.000,00m²	2.000,00	400,00	2.400,00
23. acima de 30.000,00m²	2.500,00	500,00	3.000,00
24. DE DESMEMBRAMENTO, por cada lote ou gleba resultante, com certidão	20,00	4,00	24,00
25. DE COORDEAMENTO, independente da área acrescida ou decrescida, com certidão	20,00	4,00	24,00

E- CERTIDÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. De registro de imóveis e ônus reais, inclusive buscas	20,00	4,00	24,00
2. Negativa de Registro de Imóveis	10,00	2,00	12,00
3. De averbação de construção (exceto a 1ª)	15,00	3,00	18,00
4. De cancelamento de ônus reais (exceto a 1ª)	10,00	2,00	12,00
5. Vinterina e ônus reais, até cinco 5 itens	25,00	5,00	30,00
6. Por cada item excedente	5,00	1,00	6,00

VI - OFÍCIO DE NOTAS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	FDJ	TOTAL
1. Escritura ou contrato de compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação, dação em pagamento; financiamento; confissão de dívida; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; constituição de renda sobre imóvel; instituição de bem de família; desistência ou renúncia de herança; divisão ou partilha amigável; Procuração em Causa-Própria, inclusive apontamentos, guias, primeiro traslado e arquivamento, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos artigos 818 do C.C. e 684, I do C.P.C.	1%	0,2%	1,2%
2. Valor mínimo	150,00	30,00	180,00
3. Valor máximo	5.000,00	1.000,00	6.000,00
4. Escritura ou contrato de: pacto antenupcial; emancipação; reconhecimento de paternidade; dote; constituição de fundação; servidão; usufruto; extinção ou renúncia de usufruto; concessão de uso do nome; distrato; re- ratificação; comodato; revogação de testamento e codicilo	100,00	20,00	120,00
5. Testamento e aprovação de testamento cerrado	200,00	40,00	240,00
6. Constituição ou convenção de condomínio	300,00	60,00	360,00
7. Declaração em Notas	50,00	10,00	60,00
8. Certidão de inteiro teor de escritura ou contrato	50,00	10,00	60,00
9. Certidão resumida de escritura ou contrato	10,00	2,00	12,00
10. Procuração ou subestabelecimento para qualquer finalidade com traslado	10,00	2,00	12,00
11. Cancelamento de procuração, inclusive Certidão	5,00	1,00	6,00
12. Certidão da Procuração	5,00	1,00	6,00
13. Registro de Firma	1,00	-	1,00
14. Reconhecimento de firma	1,00	-	1,00
15. Autenticação de cópia	1,00	-	1,00